Vall r.f. - En 22/4/08

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO DA MP 417/08, APÓS DISCUSSÃO COM DEPUTADOS E COM INTEGRANTES DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA E DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, EM 22/04/2008.

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 417, DE 31 DE JANEIRO DE 2008

MEDIDA PROVISÓRIA № 417, DE 2008 (MENSAGEM № 35/2008)

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2008

Altera e acresce dispositivos à Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm e define crimes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 4º, 5º, 6º, 11, 23, 25, 28, 30 e 32 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4°

I – comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de									
antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e									
Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal,									
que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos.									
§ 2º A aquisição de munição somente poderá ser feita no calibre									
correspondente à arma registrada e na quantidade estabelecida no									
regulamento desta Lei.									
§ 8º Estará dispensado das exigências constantes do inciso III, na forma do									
regulamento, o interessado em adquirir arma de fogo de uso permitido que									
comprove estar autorizado a portar arma com as mesmas características									
daquela a ser adquirida." (NR)									
"Art. 5°									
§ 3º O proprietário de arma de fogo com certificados de registro de propriedade									

§ 3º O proprietário de arma de fogo com certificados de registro de propriedade expedido por órgão estadual ou do Distrito Federal até a data da publicação desta Lei, que não optar pela entrega espontânea prevista no art. 32, deverá renová-lo mediante o pertinente registro federal, até o dia 31 de dezembro de 2008, ante a apresentação de documento de identificação pessoal e comprovante de residência fixa, ficando dispensado do pagamento de taxas e do cumprimento das demais exigências constantes dos incisos l a III do art. 4º.

§ 4° Para fins do cumprimento do disposto no § 3°, o proprietário de arma de fogo poderá obter, junto ao Departamento de Polícia Federal, certificado de registro provisório, expedido via Rede Mundial de Computadores – Internet, na forma do regulamento e obedecidos os procedimentos a seguir:

 I – emissão de certificado de registro provisório, pela Internet, com validade inicial de noventa dias; e II – revalidação, pela unidade do Departamento de Polícia Federal, do certificado de registro provisório pelo prazo que estimar como necessário para a emissão definitiva do certificado de registro de propriedade." (NR)

'Art.	6°	 	 	••••	· • • • •	 • • • • •	 	. .	 	

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional, para aquelas constantes dos incisos I, II, V e VI.

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII e X está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do art. 4º, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

em áreas rurais, maiores de 25 (vinte e cinco) anos, que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar, será concedido pela Polícia Federal, o Porte de Arma de Fogo, na categoria "caçador para subsistência", de uma arma de uso permitido, de tiro simples, com um ou dois canos, de alma lisa e de calibre igual ou inferior a 16, desde que o interessado comprove a efetiva necessidade em requerimento ao qual deverão ser anexados os seguintes documentos:

- I documento de identificação pessoal;
- II comprovante de residência em área rural; e
- III atestado de bons antecedentes.

§ 6º O "caçador para subsistência" que der outro uso a sua arma de fogo, independentemente de outras tipificações penais, responderá, conforme o caso, por porte ilegal ou por disparo de arma de fogo de uso permitido.

3 / Aos integrantes das guardas municipais dos municipios que integrant
regiões metropolitanas será autorizado porte de arma de fogo, quando em
serviço." (NR)
"Art. 11
§ 2º São isentas do pagamento das taxas previstas neste artigo as pessoas e
as instituições a que se referem os incisos I a VII e X e o § 5º do art. 6º desta
Lei." (NR)
"Art. 23. A classificação legal, técnica e geral, bem como a definição das armas
de fogo e demais produtos controlados, de usos proibidos, restritos, permitidos
ou obsoletos e de valor histórico, serão disciplinadas em ato do Chefe do Poder
Executivo Federal, mediante proposta do Comando do Exército.
§ 4º As instituições de ensino policial e as guardas municipais referidas nos

incisos III e IV do art. 6º e no seu § 7º poderão adquirir insumos e máquinas de recarga de munição para o fim exclusivo de suprimento de suas atividades, mediante autorização concedida nos termos definidos em regulamento." (NR)

Art. 25. As armas de fogo apreendidas, após a elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal, serão encaminhadas pelo juiz competente ao Comando do Exército, no prazo máximo de quarenta e oito horas, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, na forma do regulamento desta Lei.

§ 1º As armas de fogo encaminhadas ao Comando do Exército que receberem parecer favorável à doação, obedecidos o padrão e a dotação de cada Força Armada ou órgão de segurança pública, atendidos os critérios de prioridade estabelecidos pelo Ministério da Justiça e ouvido o Comando do Exército,

15

serão arroladas em relatório reservado trimestral a ser encaminhado àquelas instituições, abrindo-se-lhes prazo para manifestação de interesse.

§ 2º O Comando do Exército encaminhará a relação das armas a serem doadas ao juiz competente, que determinará o seu perdimento em favor da instituição beneficiada.

§ 3º O transporte das armas de fogo doadas será de responsabilidade da instituição beneficiada, que procederá ao seu cadastramento no SINARM ou no SIGMA.

§ 4º O Poder Judiciário deverá encaminhar ao SINARM ou ao SIGMA, conforme se trate de arma de uso permitido ou de uso restrito, semestralmente, a relação de armas acauteladas em Juízo, mencionando suas características e o local onde se encontram." (NR)

§ 4º O Poder Judiciário instituirá instrumentos para o encaminhamento ao SINARM ou ao SIGMA, conforme se trate de arma de uso permitido ou de uso restrito, semestralmente, a relação de armas acauteladas em Juízo, mencionando suas características e o local onde se encontram." (NR)

"Art. 28 É vedado ao menor de vinte e cinco anos adquirir arma de fogo, ressalvados os integrantes das entidades constantes dos incisos I, II, III, V, VI, VII e X do art. 6º desta Lei." (NR)

"Art. 30. Os possuidores e proprietários de arma de fogo de uso permitido ainda não registrada deverão solicitar seu registro até o dia 31 de dezembro de 2008, mediante apresentação de documento de identificação pessoal e comprovante de residência fixa, acompanhados de nota fiscal de compra ou comprovação da origem lícita da posse, pelos meios de prova admitidos em direito, ou declaração firmada na qual constem as características da arma e a sua

1

condição de proprietário, ficando este dispensado do pagamento de taxas e do cumprimento das demais exigências constantes dos incisos I a III do art. 4º.

Parágrafo único. Para fins do cumprimento do disposto no **caput,** o proprietário de arma de fogo poderá obter, junto ao Departamento de Polícia Federal, certificado de registro provisório, expedido na forma do § 4º do art. 5º desta Lei." (NR)

"Art. 32. Os possuidores e proprietários de arma de fogo poderão entregá-la espontaneamente, mediante recibo, e, presumindo-se de boa fé, serão indenizados, na forma do regulamento, ficando extinta a punibilidade de eventual posse irregular da referida arma." (NR)

Art. 2º A Lei nº 10.826, de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 11-A. O Ministério da Justiça disciplinará a forma e as condições do credenciamento de profissionais pela Polícia Federal para comprovação da aptidão psicológica e da capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo.

§ 1º Na comprovação da aptidão psicológica, o valor cobrado pelo psicólogo não poderá exceder ao valor médio dos honorários profissionais para realização de avaliação psicológica constante do item 1.16 da tabela do Conselho Federal de Psicologia.

§ 2º Na comprovação da capacidade técnica, o valor cobrado pelo instrutor de armamento e tiro não poderá exceder R\$ 80,00 (oitenta reais), acrescido do custo da munição.

§ 3º A cobrança de valores superiores aos previstos nos §§ 1º e 2º implicará o descredenciamento do profissional pela Polícia Federal." (NR).

Art. 3º O Anexo à Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar

na forma do Anexo a esta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

ANEXO TABELA DE TAXAS

ATO ADMINISTRATIVO	R\$		
I - Registro de arma de fogo			
- até 31 de dezembro de 2008	Gratuito (art. 30)		
- a partir de 1º de janeiro de 2009	60,00		
II - Renovação do certificado de registro de arma de fogo:			
- até 31 de dezembro de 2008 - a partir de 1º de janeiro de 2009	Gratuito (art. 5°, § 3°)		
	60,00		
III - Registro de arma de fogo para empresa de segurança	60,00		
privada e de transporte de valores			
IV - Renovação do certificado de registro de arma de fogo para			
empresa de segurança privada e de transporte de valores			
- até 30 de junho de 2008	30,00		
- de 1º de julho de 2008 a 31 de outubro de 2008	45,00		
- a partir de 1º de novembro de 2008	60,00		
V - Expedição de porte de arma de fogo	1.000,00		
VI - Renovação de porte de arma de fogo	1.000,00		
VII - Expedição de segunda via de certificado de registro de arma de fogo	60,00		
VIII - Expedição de segunda via de porte de arma de fogo	60,00		

Sala da Comissão, em

de

de 2008.

Deputado ADEU FILIPPELLI

Relator